



## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 643, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

**FLC HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede em [REDACTED];

**FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede em [REDACTED];

**LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede [REDACTED];

**HAMAFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede em [REDACTED]; e

**LUFLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede em [REDACTED]

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.



As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002, na Portaria PGFN nº 9.917/2020 e na Portaria PGFN nº 2.382/2021.

## **1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL**

**1.1.** A presente Transação tem por finalidade a regularização fiscal dos débitos das Requerentes, a redução de litígios e o cumprimento do plano de recuperação judicial nos autos do processo nº [REDACTED], em trâmite perante [REDACTED];

**1.2.** O passivo fiscal das Requerentes é composto pela totalidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”) na data da assinatura deste acordo, bem como pelos créditos ainda não inscritos em DAU, em fase de cobrança administrativa na RFB, indicados no Anexo I do presente termo (“Dívida Transacionada”);

**1.2.1.** Os débitos que ainda se encontram em cobrança administrativa na RFB, indicados no Anexo I do presente Termo, somente serão consolidados na conta da Dívida Transacionada após a respectiva inscrição em Dívida Ativa, observando-se o seguinte procedimento: (i) serão incluídos por meio de revisão da conta da Dívida Transacionada os débitos com fatos geradores ocorridos até o dia 31/08/2024; (ii) a revisão da conta da Dívida Transacionada não poderá, sob nenhuma hipótese, alterar o prazo máximo da Transação, previsto no item 2.4 abaixo; (iii) a revisão da conta da Dívida Transacionada poderá alterar o valor das prestações mensais vencidas, com a consequente apuração de saldo devedor. Nessa hipótese, as Requerentes obrigam-se a efetuar o pagamento complementar até o último dia útil do mês subsequente à revisão; e (iv) a revisão de que trata a presente cláusula poderá gerar a criação de conta de transação separada para os débitos inscritos após a consolidação da conta principal;

**1.2.2.** As Requerentes reconhecem que os débitos que ainda se encontram em cobrança administrativa na RFB, indicados no Anexo I do presente Termo, constituirão óbice à emissão de CPEN até que sejam efetivamente inscritos em Dívida Ativa e consolidados na conta da Dívida Transacionada, conforme procedimento descrito no item anterior.



**1.3.** Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.

**1.4.** As Requerentes concordam com a sua corresponsabilização mútua no sistema da dívida ativa pelas inscrições negociadas.

## **2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**2.1.** Considerando: a) a situação econômica das Requerentes; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial nos autos do processo [REDACTED]; d) os valores envolvidos, a situação das dívidas e o *rating* D da Requerente principal, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas em tabela constante do Anexo II:

**2.1.1.** Desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das CDAs, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

**2.1.2.** Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em 120 (cento e vinte) prestações mensais, escalonadas na forma discriminada no Anexo II;

**2.1.3.** Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”) em 60 (sessenta) prestações mensais, escalonadas na forma discriminada no Anexo II;

**2.1.4.** Utilização de crédito a título de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL no percentual de [REDACTED] para a amortização do saldo devedor da “Dívida Transacionada - Previdenciária”, após a aplicação dos descontos, e no percentual de [REDACTED] para a amortização do saldo devedor da “Dívida Transacionada – Demais Débitos”, após a aplicação dos descontos, respeitadas a redução máxima de [REDACTED] do valor integral da Dívida Transacionada, observadas as limitações impostas pelo artigo 15, incisos I e IV, da Portaria PGFN nº 6.757/22;

**2.1.5.** A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente,



dentro do prazo legal de cinco anos da sua utilização, mantendo-se as garantias dos débitos eventualmente existentes até a quitação integral do saldo devedor do Acordo de Transação.

**2.2.** O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

**2.3.** Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitida pelas Requerentes através da plataforma REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação;

**2.4.** O prazo máximo previsto para pagamento será de 120 (cento e vinte) meses para a Dívida Transacionada - Demais Débitos e de 60 (sessenta) meses para a Dívida Transacionada - Previdenciária, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela;

**2.5.** Em relação aos débitos de FGTS e à Contribuição Social da LC 110/01, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, conforme escolha das Requerentes dentre as opções fornecidas pela Caixa Econômica Federal:

**2.5.1.** Modalidade nº 30 [REDACTED] para os débitos de FGTS da Locomotiva Ind. e Com. de Têxteis Industriais – em Recuperação Judicial e Modalidade de nº 32 [REDACTED] para os débitos de FGTS da FLC Ind. e Com. de Plásticos Ltda – em Recuperação Judicial;

**2.5.2.** Modalidade nº 7 [REDACTED] para os débitos de CS LC 110/01 da Locomotiva Ind. e Com. de Têxteis Industriais – em Recuperação Judicial e Modalidade nº 7 [REDACTED] [REDACTED] para os débitos de CS LC 11/01 da FLC Ind. e Com. de Plásticos Ltda – em Recuperação Judicial;

**2.5.3.** O pagamento da totalidade dos débitos de contribuição de FGTS rescisório deverá ser realizado na primeira prestação, assim como os débitos de contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação e que reúnam as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada;



- 2.5.4.** O valor de cada parcela será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- 2.5.5.** A responsabilidade pela operacionalização do acordo e emissão das guias de pagamento com as devidas correções é da Caixa Econômica Federal.
- 2.6.** Eventuais créditos que as Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação;
- 2.7.** A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelas Requerentes, da Dívida Transacionada;
- 2.8.** A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

### **3. DAS GARANTIAS**

- 3.1.** As Requerentes oferecem como garantia da Transação: (i) bem imóvel [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED] e (ii) marcas [REDACTED]  
avaliadas conjuntamente em [REDACTED]  
[REDACTED].
- 3.2.** No prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do presente termo, as Requerentes comprometem-se a formalizar a penhora dos bens e direitos listados na cláusula 3.1 nos autos da Execução Fiscal nº [REDACTED], em trâmite [REDACTED]  
[REDACTED];
- 3.3.** A garantia deverá ser mantida até o total cumprimento da Transação, momento em que será considerada liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal referida no item 3.2, observadas as regras relativas à alienação dos bens dados em garantia, previstas na cláusula 4 do presente termo;
- 3.4.** Além das garantias constantes da cláusula 3.1, a formalização do presente acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;
- 3.5.** Em relação às marcas [REDACTED], as Requerentes ainda se comprometem a averbar a garantia no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente termo;



**3.6.** Para a averbação da garantia a que se refere a cláusula 3.5, as Requerentes providenciarão a apresentação de Termo de Alienação Fiduciária, com firma reconhecida, para registro perante o INPI. A garantia deverá ser mantida até o total cumprimento da transação, momento após o qual será liberada, mediante a emissão de Carta de Liberação pela PGFN, a qual deverá ser levada a conhecimento do INPI pelas Requerentes.

#### **4. DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA**

**4.1** O bem imóvel referenciado na cláusula 3.1 poderá ser objeto de alienação pelas Requerentes, mediante prévia anuência da Fazenda Nacional;

**4.2** A alienação dos imóveis listados na cláusula 3.1, livres de quaisquer ônus para o adquirente, fica condicionada à inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda, sendo que o montante arrecadado com a alienação deverá ser destinado à quitação das parcelas vincendas da presente transação;

**4.3** As Requerentes anuem com a utilização do sistema COMPREI, nos termos da Portaria PGFN/ME nº 3.050/2022 e pela Instrução Normativa CGR nº 40/2022, para eventual alienação dos bens penhorados em Execuções Fiscais.

#### **5. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**5.1** As Requerentes reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretroatável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;

**5.2.** Expressa e irrevogavelmente, as Requerentes desistem das impugnações ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

**5.2.1.** A desistência e a renúncia de que trata a presente cláusula não se aplicam ao Mandado de Segurança nº [REDACTED], em trâmite





[REDACTED], no que diz à  
[REDACTED]  
[REDACTED], objeto dos PRDIs formalizados nos processos  
administrativos n°s [REDACTED] [REDACTED]  
[REDACTED], requerimentos SICAR n°s  
[REDACTED]  
[REDACTED];

**5.3.** A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não eximem as Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos;

**5.5.** Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, as Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos a Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretroatável.

## **6. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**6.1.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

**6.1.1.** Apresentar ao juízo da recuperação judicial o valor atualizado das dívidas inscritas, inclusive do FGTS, e os instrumentos de negociação disponíveis;

**6.1.2.** Colaborar com o juízo da recuperação judicial, com o representante do Ministério Público e com o administrador judicial, prestando informações que demonstrem a viabilidade ou inviabilidade do plano de recuperação, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente no que se refere ao equacionamento do passivo fiscal e do FGTS e à perspectiva de adimplemento das obrigações tributárias e sociais correntes;

**6.1.3.** Presumir a boa-fé das Requerentes em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;

**6.1.4.** Notificar as Requerentes sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

**6.1.5.** Tornar públicas todas as negociações firmadas com as Requerentes bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.



**6.2.** As Requerentes aceitam as condições da transação e assumem as seguintes obrigações:

**6.2.1.** Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

**6.2.2.** Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

**6.2.3.** Declarar que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

**6.2.4.** Declarar que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

**6.2.5.** Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

**6.2.6.** Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

**6.2.7.** Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

**6.2.8.** Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;

**6.2.9.** Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

**6.2.10.** Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante, exceto se a alienação decorrer do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado;





**6.2.11.** Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte;

**6.2.12.** Manter-se optante pela tributação pelo regime do lucro real durante toda a vigência do acordo, tendo em vista a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido na presente transação.

## **7. HIPÓTESES DE RESCISÃO**

### **7.1. Implicará rescisão da Transação:**

**7.1.1.** A falta de pagamento de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não;

**7.1.2.** A falta de pagamento de 1 (uma) até 2 (duas) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

**7.1.3.** A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

**7.1.4.** A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, das Requerentes;

**7.1.5.** A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

**7.1.6.** A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

**7.1.7.** O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

**7.1.8.** O não peticionamento, pelas Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

**7.1.9.** O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.



- 7.1.10.** A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 7.1.11.** A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial das Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;
- 7.1.12.** A comprovação de que as Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 7.1.13.** A comprovação de que as Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- 7.1.14.** A extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;
- 7.2.** A rescisão da transação implicará:
- 7.2.1.** A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência das Requerentes;
- 7.2.2.** A execução automática das garantias; e
- 7.2.3.** A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência;
- 7.3.** Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 e art. 4º, § 4º, da Lei 13.988/2020;
- 7.4.** As Requerentes serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE;
- 7.5.** As Requerentes poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período;



**7.5.1.** A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

**7.5.2.** Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo às Requerentes acompanhar a respectiva tramitação;

**7.5.3.** A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

**7.5.4.** As Requerentes serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

**7.5.5.** O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil;

**7.5.6.** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

**7.5.7.** A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3ª Região;

**7.5.8.** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas Requerentes, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação;

**7.6.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, as Requerentes deverão cumprir todas as exigências do acordo;

**7.7.** Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação;

**7.8.** Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

## **8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**8.1** A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal;



**8.2.** A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa;

**8.3.** O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em Dívida Ativa;

**8.4.** A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 44 a 47 da Portaria PGFN no 9.917/2020 (SEI nº [REDACTED]) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes;

**8.4.1.** A suspensão de exigibilidade e a consequente emissão de certidão positiva com efeitos de negativa depende do pagamento da primeira parcela;

**8.5.** Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação;

**8.6.** Os casos omissos observarão o disposto na Lei nº 13.998/20 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

## 9. DOS ANEXOS

**9.1.** São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

**Anexo I:** Relação dos créditos incluídos na Transação;

**Anexo II:** Plano de pagamento acordado;

**Anexo III:** Relação dos bens e direitos oferecidos em garantia e respectivas avaliações;

**Anexo IV:** Termo de alienação fiduciária das marcas oferecidas em garantia.

São Paulo, 03 de setembro de 2024.

LEANDRO MORAIS  
GROFF [REDACTED]

Assinado de forma digital por LEANDRO  
MORAIS GROFF [REDACTED]  
Dados: 2024.09.04 13:39:09 -03'00'

**Leandro Morais Groff**  
Procurador da Fazenda Nacional



**Debora Martins de Oliveira**  
Procuradora da Fazenda Nacional



GABRIEL AUGUSTO LUIS  
TEIXEIRA  
GONCALVES [REDACTED] Assinado de forma digital por  
GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA  
GONCALVES [REDACTED]  
Dados: 2024.09.05 15:51:14 -03'00'

**Gabriel Augusto Teixeira Gonçalves**  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

ASSINADO DIGITALMENTE  
MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

**Mariana Fagundes Lellis Vieira**  
Procuradora-chefe da P[ROCURADORIA-GERAL] da Dívida Ativa da Fazenda Nacional – PRFN3

ASSINADO DIGITALMENTE  
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

**Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes**  
Procurador da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Negociação, da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da  
Dívida Ativa da União e do FGTS

ASSINADO DIGITALMENTE  
JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

**João Henrique Chauffaille Grognet**  
Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

YA JEN CHANG  
BARRETO [REDACTED] Assinado de forma digital por YA  
JEN CHANG  
BARRETO [REDACTED]  
Dados: 2024.09.04 11:25:48 -03'00'

YA PING CHANG  
FICHTL [REDACTED] Assinado de forma digital por YA  
PING CHANG FICHTL [REDACTED]  
Dados: 2024.09.04 11:21:40 -03'00'

**FLC HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

YA PING CHANG  
FICHTL [REDACTED] Assinado de forma digital por YA  
PING CHANG FICHTL [REDACTED]  
Dados: 2024.09.04 11:22:06 -03'00'

**FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

YA PING CHANG  
FICHTL [REDACTED] Assinado de forma digital por YA  
PING CHANG FICHTL [REDACTED]  
Dados: 2024.09.04 11:22:29 -03'00'

**LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

YA PING CHANG  
FICHTL [REDACTED] Assinado de forma digital por YA  
PING CHANG FICHTL [REDACTED]  
Dados: 2024.09.04 11:22:46 -03'00'

**HAMAFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS  
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



YA PING CHANG

FICHTL [REDACTED]

Assinado de forma digital por YA  
PING CHANG FICHTL [REDACTED]  
Dados: 2024.09.04 11:23:04 -03'00'

---

**LUFLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**